



COMUNICADO TÉCNICO N° 54/2023/AMM

Alteração a contrato de operação de crédito interno

PORTARIA MF N° 676, DE 11 DE JULHO DE 2023

Estabelece as hipóteses em que fica dispensada a prévia anuência da União em casos de alteração a contrato de operação de crédito interno, celebrado entre Município, Estado ou Distrito Federal e instituição financeira credora, com garantia da União.

Legislação correlata:

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

AREA DE REFERÊNCIA:

Gestor, Controle Interno, Administração, Secretaria de Finanças e Demais Áreas Correlatas

ASSUNTO: Prévia anuência da União em casos de alteração a contrato de operação de crédito interno.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, por intermédio da PORTARIA MF N° 676, DE 11 DE JULHO DE 2023, estabelece as hipóteses em que fica dispensada a prévia anuência da União em casos de alteração a contrato de operação de crédito interno, celebrado entre Município, Estado ou Distrito Federal e instituição financeira credora, com garantia da União.

Trata-se de medida voltada somente à operação de crédito com garantia da União. Com esta medida não há necessidade de prévia autorização da União para alterar o contrato.

Em verdade o que a portaria regulamenta é dispositivo da Lei Complementar n.178/2021 a qual altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.101/2000, artigo 32 que trata do cumprimento dos limites e condições



relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, nos seguintes termos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

(...)

§ 7º **Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia**, desde que haja **prévia e expressa autorização para tanto**, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

A dispensada da anuência prévia da União, como garantidora, no caso de alteração a contrato de operação de crédito interno, celebrado entre Município, Estado ou Distrito Federal, de um lado, e instituição financeira credora, de outro, somente será possível desde que a alteração contratual se enquadre em uma ou mais das seguintes hipóteses:

Art. 1º (...)

I - Prorrogação do prazo final de desembolso ou alteração do cronograma de desembolso, desde que, cumulativamente:

a) seja mantido o prazo total da operação;

b) não haja elevação de ônus ao Ente contratante da operação de crédito; e

c) não haja decisão judicial em vigor que obste a execução de contra garantias oferecidas pelo Ente à União;

II - Alteração das atividades, projetos ou programas financiados pela operação de crédito, desde que não altere a finalidade da operação de crédito tal como caracterizada

na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica do Ente contratante da operação de crédito vigente quando autorizada ou ratificada a concessão da garantia pelo Ministério da Fazenda;

III - redução do valor da operação;

IV - Alteração do órgão ou agente executor do contrato de financiamento;

V - Alteração nos prazos relativos à utilização dos recursos e suas comprovações;

VI - Alteração das contas bancárias para a movimentação dos recursos;

VII - Alteração ou atualização das ações ou dotações orçamentárias;

VIII - Alteração que vise a atualizar a legislação orçamentária citada no contrato de financiamento;

IX - Redução inequívoca da taxa de juros, do valor das comissões ou demais encargos;

X - Alteração nas disposições sobre geração, guarda e apresentação de documentos; ou

XI - Alteração que vise apenas a retificar erro material ou erro gramatical, desde que não modifique o sentido da disposição da cláusula contratual alterada.

§ 1º A dispensa de anuência prévia da União de que trata o caput não exime o Ente subnacional e a instituição financeira credora da operação de observarem os requisitos legais aplicáveis.

§ 2º A alteração contratual de que trata o caput deverá ser objeto de comunicação imediata à Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública (CODIV) da Secretaria do Tesouro Nacional, na forma estabelecida no respectivo Contrato de Garantia, da qual deverão constar o número do Contrato de Garantia e a cópia do documento que formalizou a alteração.

§ 3º A comunicação de que trata o § 2º não afasta a prerrogativa da União de rescindir o Contrato de Garantia, caso seja verificada a realização de alteração contratual em desacordo com o disposto nesta Portaria.

§ 4º A verificação da existência de decisão judicial em vigor que obste a execução de contra garantias oferecidas à União, de que

trata o inciso I, alínea "c", do caput, deverá ser realizada por intermédio do Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios (SAHEM), ou outro que vier a substituí-lo.

§ 5º A alteração a contrato de financiamento que não se enquadre nas hipóteses previstas no caput requererá a anuência prévia da União, por meio de análise a ser realizada pelo Ministério da Fazenda nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2023.

Dos dispositivos acima elencados, destacam-se alguns relevantes. São eles:

- A dispensa de anuência prévia da União não exime o Ente subnacional e a instituição financeira credora da operação de observarem os requisitos legais aplicáveis

- A alteração contratual deverá ser objeto de comunicação imediata à Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública (CODIV).

- Alteração das atividades, projetos ou programas financiados pela operação de crédito, desde que não altere a finalidade da operação de crédito tal como caracterizada na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica do Ente contratante da operação de crédito vigente quando autorizada ou ratificada a concessão da garantia pelo Ministério da Fazenda.

Observa-se que para este último dispositivo supracitado, caso houver alteração das atividades, projetos ou programas que originaram a operação de crédito, assim como seu valor original e ou prazo inicial, deverá ser alterado também as peças orçamentárias via Crédito adicional e ou lei específica recepcionando a mudança oriunda da alteração do contrato originário.



Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

No mesmo sentido, para aqueles contratos que não possuem garantia, a alteração do contrato de financiamento que não se enquadre nas hipóteses previstas requererá a anuência prévia da União, por meio de análise a ser realizada pelo Ministério da Fazenda nos termos da legislação em vigor.

Cuiabá-MT, 19 de julho de 2023.

Responsabilidade Técnica:
Waldna F. Silva
Assessora Contábil

Revisora:
Lisibete Marques Santiago
Gestora de Controle de Arrecadação


NEURILAN FRAGA
Presidente

